



Proc. – TC 016.534/2013-1  
Tomada de Contas Especial  
Município de Goianorte/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do SIA/SUS e AIH pela Prefeitura Municipal de Goianorte/TO durante os exercícios de 2001 a 2004.

Originalmente, a TCE tinha como responsável exclusivamente o Sr. Pedro Barbosa Pires, ex-Secretário de Saúde do Município de Goianorte/TO (gestão: 2001- 2004). A unidade instrutiva, após as primeiras análises, concluiu pela responsabilidade solidária do ex-Prefeito, Sr. Pedro Pereira da Silva.

Os Srs. Pedro Barbosa Pires, Pedro Pereira da Silva e o Município de Goianorte/TO foram devidamente citados, entretanto, não apresentaram alegações de defesa nem promoveram o pagamento do valor devido.

Compulsando o relatório de auditoria nº 6227 (peça 1, p. 67-91), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, verifica-se que parte do recursos do Piso de Atenção Básica, Epidemiologia e Controle de Doenças, no total de R\$ 26.688,28, foi aplicada fora do objeto previsto nas Portarias 3.925/98 e GM/MS 1.399/99. A natureza das despesas impugnadas (combustível e peças para ambulância, ultrassonografia, diária de motorista, aluguel de veículo, bolsa de Agente Jovem etc.) sinaliza que a falha ocorreu em benefício do Município.

O relatório também demonstra que recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - ECD, no montante de R\$ 11.714,52, foram utilizados na aquisição de medicamentos, o que refoge à aplicação prevista no art. 3º da Portaria 1.399, de 15/12/1999, do Ministério da Saúde. Da mesma forma, admite-se que a impropriedade efetivamente ocorreu em benefício do ente municipal.

A equipe de auditoria do Denasus também registra a falta de documentos comprobatórios de diversas despesas efetuadas com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, no montante de R\$ 350.307,37. O quadro constantes da peça 1, p. 83-87, indica que a falta de comprovantes atingiu os seguintes programas/tipos de recurso: Assistência Farmacêutica Básica, Piso de Atenção Básica – PAB FIXO, Agente Comunitário de Saúde – ACS, Combate a Carências Nutricionais, Programa Saúde da Família, Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Incentivo Adicional ao PACS, Saúde Bucal SB, Incentivo Adicional Saúde Bucal, Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, Cadastro Usuário do SUS – Cartão SUS, Campanha Nacional de Vacinação – Tríplíce Viral, Campanha de Vacinação – Poliomielite e Campanha de Vacinação do Idoso.

Especificamente no caso desses recursos, que somam R\$ 350.307,37, inexistente, no relatório de auditoria, qualquer indício ou prova de que as despesas ocorreram em prol do Município. Pelo contrário, a falta de comprovantes (notas fiscais, recibos etc.) não permitem concluir a destinação dada aos recursos.

Destaco que, no quadro contido no anexo ao relatório, nomeadamente nos seus itens 181 a 308, consta informação no sentido de que, para tais despesas, a equipe de auditoria teve acesso tão somente às ordens bancárias e ao extrato bancário (peça 1, p. 137-167). Dessa forma, não se pode afirmar que os recursos foram utilizados em benefício do Município de Goianorte/TO.

Oportuno salientar que, *ex vi* do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, a condenação em débito do Município deve resultar da **comprovação** de que se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos federais que lhe foram transferidos. O que se observa, no caso concreto, é que os autos carecem de provas de que isso tenha ocorrido.

A responsabilidade pelas demais irregularidades relatadas pela equipe de auditoria do Denasus (falta de relatórios de gestão e de relatórios detalhados de prestação de contas referentes ao período de 2001 a 2004) deve recair apenas sobre os gestores municipais e não sobre Município.



Pelo exposto, este membro do Ministério Público de contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 29, p. 7-12, ressaltando o seguinte: a) nos subitens 11.1 e 11.2, substituir “*Prefeitura Municipal de Goianorte/TO*” por “*Município de Goianorte/TO*”; b) a condenação em débito do Município deve ficar restrita aos valores relativos à aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica, Epidemiologia e Controle de Doenças, no total de R\$ 26.688,28, e do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - ECD, no montante de R\$ 11.714,52, que foram aplicados em desacordo com as normas regulamentares. Dessa forma, deve-se excluir da responsabilidade do Município os valores cuja aplicação carece de documentos comprobatórios de despesas, cuja soma perfaz R\$ 350.307,37; c) a irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis devem ter como fundamento o art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92.

Brasília, em 14 de maio de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador